



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP  
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente documento da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante VIAÇÃO MIMO LTDA. (Recorrente), contra as decisões da Comissão Especial de Contratação que a declarou DESCLASSIFICADA e declarou a licitante EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA. (Recorrida) vencedora da Concorrência 18/2023, cujo objeto é a VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre. A íntegra da decisão que desclassificou a Proposta da Recorrente encontra-se na Ata de Abertura de Licitação (25592085) e a da decisão que declarou a Recorrida habilitada consta na Ata de Julgamento de Licitação (25629858).

Por razões de economia processual, reproduzo na íntegra o relatório produzido pela Comissão na Resposta ao Recurso 25929029:

O conteúdo integral do recurso interposto encontra-se disponível no documento SEI 25746211 e as contrarrazões apresentadas no documento SEI 25845225, ambos apensos ao processo administrativo do certame, SEI 23.0.000004112-2, com edital disponível no documento SEI 24583913.

**1. DAS RAZÕES e CONTRARRAZÕES**

A recorrente requer:

1.1. Que seja reformada a decisão que a desclassificou, visto que a concorrência não estava registrada na B3, tornando insubsistente o item 10.6 do Edital, alusivo à garantia de proposta por meio de caução em títulos da dívida pública, solicitando seja declarada a nulidade do certame;

1.2. Que seja declarada inabilitada a licitante EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, por entender que não foi atendida a qualificação técnica exigida no item 12.10.1 do Edital.

A recorrida requer:

1.3. Que seja declarado precluso o direito de recorrer da VIAÇÃO MIMO LTDA, devido à falta de manifestação imediata de intenção de recorrer quando do encerramento da sessão pública realizada no dia 02 de outubro de 2023, não tendo efetuado o registro na Ata de Abertura da Licitação;

1.4. Que seja mantida a decisão da Comissão Especial de Contratação, caso a mesma entenda que deva avançar na análise do mérito, conforme os fundamentos expostos em suas contrarrazões.

As manifestações da Recorrente e Recorrida foram enviadas tempestivamente à Comissão, tendo esta sido encaminhadas à Divisão de Execução Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda, para manifestar-se a respeito do alegado sobre a recusa em aceitar a garantia da proposta da Recorrente. A diligência da Comissão foi concluída após o recebimento do Despacho 25931019 pela referida Divisão.

Conclusa a instrução da fase recursal, a Comissão não reconsiderou as decisões atacadas, nos termos da já anteriormente citada Resposta ao Recurso 25929029. Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretora, para julgar em grau recursal, o que passo a fazer:

**PRELIMINAR QUANTO À PRECLUSÃO DO PRAZO PARA O ENVIO DO RECURSO.**

A discussão é válida, sobretudo por tratar-se de inovação trazida pela Lei Federal 14.133/2021 na temática da fase recursal de Concorrências Públicas. Em que pese esta já estar consolidada nos certames da modalidade de Pregão a partir da edição da Lei Federal 10.520/2002, há que se considerar a adequação do juízo de admissibilidade adotado pela Comissão à luz do novo Estatuto das Licitações, sobretudo considerando a peculiaridade de aqui tratar-se de modalidade presencial (exceção à regra geral estabelecida na Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

O Edital assim trata a fase recursal em seu item 14:

**14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

14.1. Dos atos da Administração decorrentes do julgamento das propostas, do ato de habilitação ou inabilitação e anulação ou revogação da licitação cabem recurso, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e serão apreciados em fase única.

14.1.1. Em relação aos atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação de LICITANTE, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, com prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

14.1.2. O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO e protocolizado através do e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, contendo confirmação de recebimento.

14.1.3. Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), Representantes Credenciados ou por procurador com poderes específicos, munido(s) do(s) instrumento(s) que demonstre(m) poderes para tanto.

14.1.4. Na hipótese da recorrente ser um CONSÓRCIO de empresas, o papel utilizado na apresentação do recurso deverá ser identificado com o nome do CONSÓRCIO e o nome e o CNPJ da empresa líder.

14.2. Interposto o recurso, dele será dado ciência por intermédio do DOPA.

Da decisão onde a Comissão desclassificou a Proposta da Recorrente, foi intimado no próprio ato o representante presente na sessão pública realizada em 02/10/2023, pois o mesmo a assina juntamente com o representante da outra participante e com os membros da Comissão. Não há na Ata 25592085 qualquer menção à manifestação de intenção de recorrer ou sequer da abertura de oportunidade para tanto, pela Comissão, durante a sessão. Mais tarde, em 04/10/2023, foi realizada sessão reservada da Comissão, destinada à análise e julgamento da Etapa Final da disputa (a fase de habilitação), tendo a Recorrida sido habilitada. Digno de reproduzir o seguinte trecho da Ata 25629858:

A Comissão analisou os critérios de habilitação sendo o resultado:

LICITANTE	RESULTADO JULGAMENTO	DE	MOTIVAÇÃO
EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, CNPJ: 98.748.809/0001-09	HABILITADA		Subitem 13.5.4

O presente resultado será divulgado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), para ciência dos licitantes e intimação do prazo recursal. Não havendo recurso tempestivo ao presente julgamento, ficará declarada vencedora do certame, nos termos do subitem 13.7 a licitante EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, CNPJ: 98.748.809/0001-09 no valor de **RS 109.951.560,00 (cento e nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta reais)**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão sendo a presente Ata assinada.

Aqui é importante ressaltar o entendimento da Comissão quanto ao ponto debatido, ao justificar a admissibilidade do Recurso interposto:

#### 2.1 DO DIREITO DE RECORRER

Preliminarmente, a Comissão entende pela manutenção do direito de recorrer da VIAÇÃO MIMO LTDA, forte na regra do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 Com efeito, a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), do Resultado de Julgamento da Licitação, leia-se, intimação da ata de habilitação a que alude a referida normativa, ocorreu em 06 de outubro de 2023, conforme documento SEI nº 25653542. A intenção de recorrer foi manifestada conforme documento SEI nº 25745990, datado de 09 de outubro de 2023, imediatamente no primeiro dia útil à intimação. O recurso, por sua vez, conforme documento SEI nº 25629858, foi apresentado em 11 de outubro do corrente ano, ou seja, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação da ata.

A norma insculpida no inciso I do § 1º do Art. 165<sup>1</sup> da Nova Lei de Licitações e Contratos admite a interpretação de que também a manifestação da intenção de recorrer seja efetuada em fase única, ou seja, somente ao final do julgamento da fase de habilitação, como foi o caso presente. Tal entendimento já é aplicado atualmente nos Pregões submetidos ao Estatuto da Lei 10.520/2002. Não é razoável que tal manifestação, no caso presente, fosse diluída após a intimação do ato de cada julgamento (devendo assim a mesma ter intencionado recorrer de sua desclassificação e mais tarde ter declarado nova intenção, após o julgamento da habilitação da Recorrida), pois tal entendimento desafiaria a lógica da unicidade recursal (o envio das Razões em até 03 dias úteis contados de sua intimação do julgamento da fase de habilitação, contendo em tal documento o Recurso referente a todas as etapas do certame). A própria Comissão optou por esta solução, conforme o trecho acima destacado da Ata de Julgamento.

Intimada a Recorrente da decisão, por meio da Edição 7109 do DOPA (25653542) com data de publicação de 06/10/2023, encaminhou o Documento Intenção de Recurso MIMO (25745990) em 09/10/2023 e enviou as Razões Recursais 25746211 em 11/10/2023. Logo, entendo que a Recorrente agiu de modo diligente, preservando seu direito de recorrer das decisões, não podendo ser penalizada em razão de eventuais descompassos no andamento da fase recursal oriundos das nuances procedimentais próprias dos certames realizados no modo presencial, como foi o caso presente.

Portanto, entendo que ambas as peças encaminhadas na fase recursal atendem aos requisitos de admissibilidade e passo a julgar o **MÉRITO**.

#### DA DECISÃO QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA RECORRENTE

A empresa VIAÇÃO MIMO LTDA, conforme registrado em Ata, foi DESCLASSIFICADA por não atender o item 10.4 do Edital. A recorrente argumenta que a Concorrência Internacional nº 18/2023 não foi registrada na Bolsa de Valores (B3), impossibilitando desse modo a apresentação de garantia em caução de títulos da dívida pública, em flagrante violação ao Edital, às Lei 14.133/2021 e aos princípios licitatórios.

Reputo indispensável reproduzir a percuente análise da Comissão a respeito do tema:

A seguir transcrevemos os itens 10.4, 10.6 e 10.7 que em compasso com a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege o Edital em voga, contempla as regras necessárias a apresentação de garantia para caução em títulos da dívida pública:

**10.4. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em uma das modalidades abaixo:**

a) caução em dinheiro, em moeda nacional, por meio de depósito bancário em nome do Município de Porto Alegre, CNPJ nº 92.963.560/0001-60, na conta 006.00000002- 0, agência 2822, do banco Caixa Federal (104), apresentando-se o comprovante do depósito, sob pena de ineficácia da prestação da garantia. O depositante da transferência bancária para garantia na modalidade caução em dinheiro deve ser o próprio licitante, não se admitindo transferência efetuada por terceiro;

b) caução em títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil;

c) apólice de seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP e com a comprovação do registro da apólice na SUSEP obtida no endereço eletrônico <https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia>; ou

d) fiança bancária, em favor do PODER CONCEDENTE, fornecida por instituição financeira nacional ou estrangeira, devidamente cadastrada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil em segmento autorizados a prestar garantias, comprovado mediante apresentação da certidão obtida em <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao>.

10.6. No caso de a **GARANTIA DE PROPOSTA ser prestada na modalidade títulos da dívida pública, o documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela instituição financeira na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, dele devendo constar que: a) os referidos títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia de manutenção da PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE relativa a este EDITAL;** e b) o PODER CONCEDENTE poderá executar a referida caução nas condições previstas no EDITAL.

10.7. Para a GARANTIA DE PROPOSTA prestada na modalidade títulos da dívida pública, serão admitidos, apenas, Tesouro Prefixado (Letras do Tesouro Nacional- LTN); Tesouro Selic (Letras Financeiras do Tesouro – LTF), Tesouro IGPM + com juros semestrais (Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C) ou Tesouro Prefixado com juros semestrais (Notas do Tesouro Nacional – série F- NTFN-F), que deverão ser emitidas sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Fica evidenciado o regramento necessário para apresentação de Garantia de Proposta na modalidade de caução em títulos da dívida pública foi exposto no edital e encontra-se em estrita consonância com a legislação.

Mediante as regras especificadas no Edital e diante da legislação, percebe-se que não é qualquer tipo de título da dívida pública que poderá ser oferecido em garantia, mas somente aqueles a) emitidos de forma escritural; b) mediante registro autorizado pelo Banco Central do Brasil e; c) avaliados pelos seus valores econômicos.

Na forma escritural, o crédito deverá ser registrado ao beneficiário em centrais de liquidação e custódia autorizados pelo Bacen (segundo requisito exigido no inciso I do art. 96 da Lei 14.133/2021). Mais especificamente, SELIC/BACEN – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação e CBLC/BOVESPA – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia.

A partir da década de 80, o Tesouro Nacional passou a emitir todos os títulos na forma escritural. Além disso, os créditos são registrados no dito sistema de centralização de liquidação e custódia autorizado pelo Bacen. Em suma, os títulos atuais e válidos são emitidos na forma prescrita pela Lei nº 10.179/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.859/2001. Veja o que prescreve o art. 5º da referida lei:

**Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.**

O documento de Garantia da Proposta apresentado pela recorrente, SEI nº 25597993, trata-se de uma declaração da empresa XP INVESTIMENTOS de valores que a recorrente tem investidos junto a esta Corretora, sendo que no quadro de composição da carteira da recorrente o montante correspondente aos Títulos Públicos encontra-se zerado. Como a recorrente iria prestar garantia através de Títulos da Dívida Pública Brasileira se a mesma não os possui? A resposta é clara, a recorrente não tem como fazê-la.

Instada a se manifestar, a Divisão de Execução Financeira - TM-SMF (25931019) discorreu da seguinte forma:

"O documento 25597993 não atende o disposto no edital, pois é documento diverso das modalidades de garantia listadas no item 10.4."

Considerando a abrangência, importância e particularidades abrangidas para a futura operação do objeto da presente concorrência, é inadmissível um pretense licitante não preocupar-se quanto a correta apresentação de Garantia de sua Proposta e depois solicitar nulidade do edital apontando uma regra imaginada pelo mesmo, sem mesmo o recorrente antes solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o edital sobre este ponto específico.

Por fim, e não menos importante, registramos que não há qualquer exigência legal ou mesmo operacional para que os editais de licitação sejam registrados na referida B3, empresa privada que presta serviço de assessoria na condução de alienações e licitações para contratação de obras, serviços, entre outros objetos, com atuação em ambiente de bolsa e de balcão.<sup>[2]</sup>

Portanto, a Comissão julga como improcedente o pedido da recorrente e mantém seu posicionamento quanto à desclassificação da mesma.

<sup>[2]</sup> In [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/leiloes/sobre-leiloes/perguntas-e-respostas.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/leiloes/sobre-leiloes/perguntas-e-respostas.htm)

A análise acima desmonta por completo a tese de que a apresentação da garantia da proposta por meio de caução de títulos da dívida pública brasileira está condicionada ao registro do certame na Bolsa de Valores (B3), entidade privada com finalidade distinta da que a Recorrente pretende lhe imputar, conforme se depreende da leitura de sua página institucional [https://www.b3.com.br/pt\\_br/b3/institucional/quem-somos/](https://www.b3.com.br/pt_br/b3/institucional/quem-somos/). A manifestação da própria B3 no e-mail destinado à Recorrente não traz tal condição. Conforme pode-se ver na reprodução abaixo do documento, ela apenas informa que **não está prestando assessoria** para a realização do certame e orienta que a licitante **esclareça a situação junto à Comissão de Contratação na forma prevista no próprio Edital**:

### Lilian Duarte

---

**De:** Leilões <Leiloes@b3.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 10 de outubro de 2023 15:20  
**Para:** Lilian Duarte; Leilões  
**Cc:** Matheus Moreira  
**Assunto:** RES: REGISTRO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL - CR 18/2023

Boa tarde, Lilian. Tudo bem?

Esta operação não está ocorrendo com assessoria da B3. Recomendamos procurar a Comissão na forma como previsto em edital.

Muito obrigado.

Atenciosamente,

Eu trabalho em uma das  
melhores empresas do Brasil



### Jefferson Lopes

SUPERINTENDÊNCIA DE RELACIONAMENTO E GOVERNANÇA  
EM LICITAÇÕES

[jefferson.losantos@b3.com.br](mailto:jefferson.losantos@b3.com.br)

+55 11 2565-4373 | 2565-7013

Rua XV de Novembro, 275, São Paulo (SP)

01013-001

Assim, totalmente descabida a tese suscitada, devendo ser de pronto repelida.

### DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA DE TRANSPORTES VIAMÃO LTDA.

A Recorrente manifesta que a empresa declarada vencedora não atendeu a qualificação técnica exigida no edital, trazendo à baila o texto do item 12.10.2, relacionando o exposto no quadro de série histórica do número de passageiros

anual transportados pela CARRIS, dos últimos 06 (seis) anos com os atestados mencionados no item 12.10.1. Cabe portanto iniciarmos a análise pela reprodução do texto do edital com a previsão apontada:

12.10. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

- a) Declaração de que não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no Art. 14 da Lei Federal 14.133/2021;
- b) Declaração de compromisso de operação integrada/consorciada, conforme Modelo 5 do ANEXO VI deste EDITAL;
- c) Comprovante de aptidão para o desempenho do OBJETO da CONCESSÃO por intermédio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do LICITANTE individual ou, se em CONSÓRCIO, por pelo menos um dos CONSORCIADOS.

12.10.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional referido(s) na alínea “c” do item 12.10 deve(m) comprovar que o LICITANTE tenha prestado serviços de transporte público de passageiros anual, mediante demonstração de transporte equivalente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) de passageiros transportados pela CARRIS no ano de 2021, em 3 (três) anos de prestação de serviços, sucessivos ou não. (grifou-se)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga todas as partes (licitantes e Administração) impõe que as exigências de qualificação técnica **devem restringir-se ao que está objetivamente previsto no item acima**, ou seja, os atestados devem comprovar que:

- a) o LICITANTE tenha prestado serviços de transporte público de passageiros anual; e
- b) o transporte acima referido deve ser equivalente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) de passageiros transportados pela CARRIS no ano de 2021; e
- c) os quantitativos de passageiros referidos no item anterior tenham sido atingidos *em 3 (três) anos de prestação de serviços, **sucessivos ou não***.

Portanto, a qualificação técnica acima **não prevê e não admite interpretações infundadas para que se exija**, como quer a Recorrente, que os atestados sejam limitados ao período dos últimos 06 anos e/ou que devam comprovar o transporte mínimo de passageiros durante todo ou parte do período da Pandemia. Conforme bem referiu a Comissão em sua análise, tal entendimento colide frontalmente com a própria disposição da Lei 14.133/2021, conforme grifei abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#): (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.** (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Refutada a interpretação inventiva inaugurada pela Recorrente, transcrevo abaixo a análise feita pela Comissão, onde se verifica com clareza solar que os atestados de capacidade técnica encaminhados pela Recorrida são plenamente suficientes para assegurar que esta possui a *expertise* mínima exigida na prestação dos serviços de transporte público de passageiros:

A EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA comprovou o atendimento do item 12.10.1, através dos seguintes documentos e quantitativos:

Atestado emitido pela METROPLAN, doc. SEI 25598174, folhas 114 à 116;

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de VIAMÃO, doc. SEI 25598174, folhas 127 à 131.

Ano	METROPLAN	VIAMÃO	TOTAL	Observação
2014	18.216.317	5.342.641	23.558.958	Atende o exigido no Edital
2015	16.851.304	5.207.762	22.059.066	Atende o exigido no Edital
2016	17.318.207	4.759.556	22.077.763	Atende o exigido no Edital
2017	15.368.385	4.056.073	19.424.458	Atende o exigido no Edital
2018	14.950.477	4.515.344	19.465.821	Atende o exigido no Edital

2019	17.974.994	4.026.353	22.001.347	Atende o exigido no Edital
2020	10.507.807	1.693.206	12.201.013	NÃO atende.
2021	11.079.579	1.528.680	12.608.259	NÃO atende.
2022	13.796.754	2.284.136	16.080.890	Atende o exigido no Edital
2023	8.124.665	1.598.118	9.722.783	NÃO atende.

É perceptível a falta atenção da recorrente na elaboração de seu recurso, pois além do desconhecimento quanto à proibição de limitação de tempo para comprovação necessária dos atestados apresentados no certame, olvidou-se de que, por si só o atestado emitido pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN é suficiente para comprovar o exigido no presente processo, deixando ainda de considerar os números do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Viamão em favor da concorrente declarada vencedora.

O TCU manifestou-se através do Acórdão 1865/2012-Plenário sobre o somatório de atestados: “É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. “

Não fosse o bastante, ao acessar o sítio eletrônico da recorrente VIAÇÃO MIMO LTDA. (<https://viacaomimo.com.br/>) encontramos a informação de que a empresa realiza viagens eventuais, turismo e traslados, a denunciar a possível falta de capacidade técnico-operacional para atender a demanda do presente Edital, cuja exigência já era de pleno conhecimento do i. representante legal.

Desta feita, concluímos a análise deste item com a clareza quanto ao acerto na Declaração como vencedora do certame pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA e que a mesma comprovou, com sobras, o atendimento do item 12.10.1. do Edital.

Por todo o exposto, aqui também não merece guarida a tese sustentada pela Recorrente neste tópico.

#### DECIDO.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante VIAÇÃO MIMO LTDA., mantendo assim as decisões da Comissão Especial de Contratação atacadas, de DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta da Recorrente e a que declarou a licitante EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA. vencedora da Concorrência 18/2023.

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo **será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 26/10/2023, às 17:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25945744** e o código CRC **FA46E0EA**.